



Número: **0810212-17.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0800065-84.2022.8.14.0014**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10826798	29/08/2022 22:11	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810212-17.2022.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública contra decisão ID48265068 que antecipou a tutela em favor de **STEFFANY NAZARE MELO DE SOUZA**, para determinar ao Estado do Pará que forneça a medicação com princípio ativo **Levetiracetam 500mg**, durante o período que a paciente necessitar e conforme estimativa subscrita pela médica Dra. Thais Ferreira no laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos anexado aos autos, desde que seja apresentada prescrição médica atualizada anualmente ao Promovido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso

Recorre alegando necessidade de inclusão da União no polo passivo; inexistência de direito subjetivo; exorbitância da multa.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

É o essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e processualmente adequado recebo o recurso para negar-lhe provimento monocraticamente nos termos do art. 932, IV, 'b' do CPC/15.

Está demonstrado que a parte representada é portadora de epilepsia e necessita do tratamento médico indicado conforme ID48079704, com destaque abaixo:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMUSA		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Tributo e Arrecadação	
RECEITUÁRIO			
Nome: <u>André Rêdi CO</u>			
<p>Steffany Nazare melho do deuzo apurante epilepsia de debut central Nicante do uso de Levotiracetam 2000 mg / de para controle de crise. caso o caso</p>			
Data: <u>26/10/2022</u>		 Assinatura	

Quanto a obrigação de fornecimento de tratamento, não se desconhece a necessidade de estabelecer critérios para distribuição de responsabilidades entre os entes políticos para atendimento do direito social em questão, contudo, a alegada ofensa ao **Tema 793 de Repercussão Geral**, cumpre esclarecer que embora o precedente vinculante estabelecido pelo STF na oportunidade do julgamento do RE 855.178 (Tema 793) consigne que *compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro* não induz ao reconhecimento dessa “imaginada” não responsabilidade ou ilegitimidade, posto que no próprio enunciado do tema o e. STF confirmou que qualquer um dos entes pode ser demandado nas ações em que se pede assistência à saúde, inclusive, individualmente, já que esta é a principal característica da responsabilidade solidária.

Para esse fim, a Lei Federal nº 8.080/90, entre os artigos 19-M, inciso I, e 19-U, estabelece que as responsabilidades serão pactuadas na Comissão Intergestores, de modo que é nessa seara administrativa, e não no plano do processo, que a questão relativa à distribuição de competências e responsabilidades se resolve.

Entenda-se assim que, em relação à parte autora, o Estado não pode opor a objeção de ilegitimidade, embora lhe seja perfeitamente possível discutir com o Município ou mesmo com a União, na via administrativa e, se necessário, na judicial, a responsabilidade pelo custeio do tratamento.

No tocante à multa prevista, as normas processuais não excluem a cominação de multa quando a executada seja a Fazenda Pública. Ademais, ela se mostra adequada à hipótese. Com efeito, impossível a utilização de meios executivos de sub-rogação contra a Fazenda Pública, sob pena de infração ao princípio da separação dos Poderes, resta a fixação de multa como meio coercitivo de execução a estimular o cumprimento da obrigação no prazo assinalado.

Sobre eventual bloqueio de verbas e da multa cominada, o c. STJ já fixou as balizas jurisprudências vinculantes reconhecendo não apenas a legalidade das medidas como também as declarando oportunas em caso de



renitência da Fazenda Pública no cumprimento de obrigações na área da saúde.

Assim, considerando a documentação exposta nos autos vou **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso com fundamento **no art. 932, IV, 'b' do CPC c/c o Tema 793 de Repercussão Geral do STF e Temas 84 e 98 dos Recursos Repetitivos do STJ**, mantendo inalteradas as obrigações de tratamento e a multa cominativa ao agravante.

Advirto a representação processual do Estado do Pará que se considera manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art.1.021, §4º, do Código de Processo Civil os casos em que há interposição de Agravo Interno contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos (STJ – 1ª TURMA – Ag.Resp. 1496197 / RS – Min. REGINA HELENA COSTA - DJe 20/02/2018).

Advirto finalmente que a douda Procuradoria busque informações sobre o paciente antes de recorrer, pois ao que parece o mesmo já recebeu o tratamento e, possivelmente, alta hospitalar.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

